



LEI MUNICIPAL Nº 1.042, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e do Fundo Municipal da Juventude. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, no âmbito do Município de Formoso do Araguaia/TO, órgão autônomo de caráter permanente, consultivo e fiscalizador e de representação da população jovem do Município, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude.

Artigo 2º. O Conselho Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude têm por objetivo fomentar o desenvolvimento integral dos jovens, a fim de prepará-los para assumir plenamente suas responsabilidades, se incorporarem ao mercado de trabalho e aos processos sociais, como fator de mudança, dentro de princípios de justiça e liberdade.

Artigo 3º. O Conselho Municipal da Juventude rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Assessorar o Governo Municipal na determinação e avaliação das Políticas Públicas em relação à juventude;

II – Promover e coordenar programas em favor da juventude que realizem as diversas dependências e organismos da Administração Pública, Autarquias e afins;

III – realizar, sistematizar e difundir estudos sobre juventude e de seus interesses;

IV – Estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais, entre eles, programas de cultura juvenil que favoreçam a identificação e o mútuo conhecimento entre os jovens;

V – Propiciar a harmonia dos planos e a coordenação das ações que, em favor dos jovens, se realizem nos organismos públicos e privados, destinados a este fim;

VI – Formular e propor as instituições correspondentes, planos e iniciativas



tendentes a resolver os problemas dos jovens e realizá-los em suas áreas;

VII – Fomentar programas para o desenvolvimento da juventude e apoiar os que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos;

VIII – Criação do Centro de Informação para Juventude, sendo o braço executivo deste conselho, visando abrir canais adequados a um processo de comunicação rápida e útil com os jovens, tendo em vista dar respostas as suas questões nas diversas áreas e apresentar um leque, o mais abrangente possível, das atividades ao seu alcance.

Artigo 4º. O Conselho Municipal da Juventude é órgão deliberativo de caráter permanente cuja composição é formada pelo governo municipal e sociedade civil organizada, responsável pela deliberação da Política Municipal da Juventude e controlador das ações na área da juventude.

Artigo 5º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 11 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, por representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato, nos seguintes termos:

I - 4 (quatro) representantes constituindo-se da seguinte forma:

a) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude; ao qual caberá a presidência do Conselho;

b) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação;

c) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 1 (um) representante inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos, de setores ligados a questões da juventude

e) 2 (dois) representante do corpo discente, do nível Médio Público;

f) 2 (dois) representante do corpo discente do nível Médio Ensino Particular

g) 2 (dois) representante do corpo discente do Ensino Superior

h) 1 (um) Líder Religioso

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão definidos mediante processo eleitoral.



§ 2º - Os membros do Conselho de Juventude deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei federal nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral);
- b) residir no Município de Formoso do Araguaia -TO.

Artigo 6º. Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – Deliberar sobre os recursos financeiros do Fundo Municipal da Juventude, destinado ao Conselho Municipal da Juventude, mediante critérios estabelecidos em Regimento Interno;

II – Requisitar junto as Secretarias Municipais de Turismo, Esporte e Juventude, de Educação e Assistência Social, o apoio técnico e assessoramento necessários visando efetivar os princípios e diretrizes do Conselho Municipal da Juventude;

III – prestar serviços assistenciais que visem melhoria da qualidade de vida dos jovens carentes e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observe os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na legislação vigente;

IV – Deliberar sobre o Plano Municipal da Juventude;

V – Participar do planejamento integrado e orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida da população;

VI – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Juventude bem como dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal da Juventude;

VII – Estabelecer, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, a realização de eventos, estudos e pesquisas integradas no campo da Juventude;

VIII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – Manter comunicação com os Conselhos da Juventude do Estado do Tocantins, da União e de outros municípios, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na área da juventude, propondo ao Município convênio(s) de mútua cooperação, na forma da Lei;

X – Participar de reuniões com conselhos deliberativos existentes no município;

XI – Deliberar sobre a política da captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Juventude destinados a este Conselho Municipal da Cultura, Esporte e Lazer;



XII – Manter cadastro de todas as ações, projetos, planos, entidades, relatórios, pesquisa, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta, as suas competências e atribuições, preferencialmente pela instrumentalização da informática;

XIII – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme dispuser o regimento interno.

Artigo 7º. Compete ao Município:

I – Prestar os serviços assistenciais de caráter eventual que visem a melhoria da qualidade de vida dos jovens e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observe os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei do Conselho Municipal da Juventude, respeitada a legislação e limitação orçamentária e financeira;

II – Formação de convênios;

III – Formação de consórcios.

Artigo 8º. O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Juventude é a Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude.

Parágrafo único. A Política Municipal de Juventude será executada em sistema descentralizado.

Artigo 9º. Compete ao órgão executor da Política da Juventude:

I – Oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude;

II – Estabelecer programa de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais que estejam diretamente ligados a execução da Política Municipal de Juventude;

III – Difundir as políticas sociais básicas e proteção integral;

IV – Executar programas de geração de rendas;

V – Implantar o Centro de Informação para Juventude.

Artigo 10º. Fica criado o Fundo Municipal da Juventude cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de âmbito juvenil, executados ou gerenciados pelo Conselho Municipal da Juventude.

Artigo 11º. O Fundo Municipal da Juventude, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal da Juventude, tem na Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude sua estrutura de execução e controle.



Artigo 12º. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei e os futuros, far-se-á com recursos da União, do Estado, do Município, doações, auxílios, contribuições, promoções, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, através do Fundo Municipal da Juventude, conforme prevista no artigo 195 da Constituição Federal.

Artigo 13º. O Gestor do Fundo Municipal da Juventude será o Secretário(a) de Turismo, Esporte e Juventude.

Artigo 14º. São atribuições do Gestor do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a ser encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União para área de assistência social;

III – Manter os controles necessários do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – Registrar os recursos captados pelo Município e destinados através de convênios ou por doações ao Fundo;

VI – Aplicar os recursos a ser utilizados em benefícios da juventude nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Juventude;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – Encaminhar ao Conselho Municipal da Juventude:

a) Semestralmente, as demonstrações de receitas e despesas, a avaliação da situação econômica e financeira do fundo e os relatórios de realizações na área de assistência social para análise e parecer, os quais serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

b) Anualmente, o inventário dos bens, móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal da Juventude.

IX – Firmar, em conjunto com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - Manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo Municipal da Juventude;



XI – Encaminhar semestralmente à Diretoria Executiva do Conselho relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Artigo 15º. São receitas do fundo:

- I – O produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – Dotação configurante anualmente na lei orçamentária municipal;
- IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – Produtos de aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI – Recursos oriundos da sociedade civil.

Artigo 16º. A organização e estrutura do Conselho Municipal da Juventude e seu funcionamento, serão estabelecidos em regimento interno, elaborado e aprovado pelo Conselho e homologado, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 17º. O Conselho Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o seu regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições.

Artigo 18º. O presidente do Conselho Municipal da Juventude solicitará aos órgãos competentes, 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos, a indicação dos novos membros.

Parágrafo único. A Sociedade Civil organizada será informada por edital, sessenta dias antes do término dos mandatos dos conselheiros, do prazo para indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal da Juventude.

Artigo 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA,
ESTADO DO TOCANTINS** ao dia 10 do mês de abril de 2024.


HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL